



**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos-PTLC**

PARECER Nº: 0286/2026

PROCESSO:2026.02.001887

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

**ADMINISTRATIVO.** Licitação. Análise de Edital e Anexos para Contratação de Obra de Engenharia. Lei nº 14.133/2021. Pela aprovação sob condição.

Ao Ilm<sup>o</sup> Sr. Procurador Chefe,

Trata-se de consulta acerca da legalidade da minuta de edital de licitação pela modalidade Concorrência Eletrônica que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviço de construção dos Centros de Cidadania Arrecife Arruda e Arrecife Jordão, assim como a requalificação de seus entornos, divididos em 02 (dois) lotes, localizados no Recife/PE, pelo valor global estimado para a contratação estimado em **R\$ 11.700.110,57 (onze milhões, setecentos mil, cento e dez reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 6.053.115,02 (seis milhões, cinquenta e três mil, cento e quinze reais e dois centavos) referente ao Lote 01** e **R\$ 5.646.995,55 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao Lote 02**, conforme Planilha Orçamentária, já acrescidos dos BDI's correspondentes, a serem custeados com recursos oriundos de Operação de Crédito.

A instrução processual demonstra o cumprimento da fase preparatória da licitação e contempla seus documentos essenciais: a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 292 a 1113): Detalhamento da necessidade pública, descrição da solução escolhida (obra nova) e justificativa para a não admissão de consórcios e cooperativas; b) Termo de Referência (TR) (fls. 428-587): Especificações técnicas, critérios de medição, pagamento e requisitos de habilitação; c) Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica (fls. 1113 a 1073): Regras do certame, modo de disputa aberto e critérios de julgamento; d) Minuta de Contrato (fls. 1114 a 1122): Cláusulas contratuais de vigência, obrigações, sanções e garantias; e) Mapa de Riscos (fls. 424 a 427): Identificação de eventos que podem comprometer a execução,

Site: [pgm.recife.pe.gov.br](http://pgm.recife.pe.gov.br) | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: [pgm@recife.pe.gov.br](mailto:pgm@recife.pe.gov.br)  
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
2026.02.001887





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

como intempéries climáticas e flutuações de preços; Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro: Anexos detalhados que compõem o valor estimado da obra(588 a 1050; Nota de Reserva: fls. 1061; g) Solicitação de Autorização do Conselho de Política Financeira (CPF): fls. 1062, ainda não apreciada.

Nesse contexto, observa-se que o processo seguiu a tramitação regular, com a devida inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA), conforme DFD nº 2601.0002/2026 (fls. 35 do ETP).

**Preliminarmente**, cumpre atentar para ausência dos autos de documento comprobatório da titularidade dos imóveis que serão encravadas as obra públicas objeto da presente licitação. Muito embora constitua elemento afeto à presunção administrativa de legalidade, necessário que se apresente nos autos a demonstração inequívoca de que não se pretende erguer construção em imóvel de terceiros sem sua devida autorização e sem a comprovação do período de posse compatível com o investimento em caso de locação, cessão ou outro instrumento hábil de transmissão.

Não parece razoável licitar obra pública sem saber a quem pertence o imóvel e considerar a situação de sua posse nos documentos da fase preparatória, uma vez que apresenta risco e elemento que influi na composição do preço, constituindo-se, sua ausência, numa violação do princípio da eficiência e da segurança jurídica. A administração deve, antes de iniciar o certame, identificar o titular ou promover a desapropriação, evitando que o interesse público fique submetido a conflitos privados de propriedade.

Encontramos precedente no Processo nº 11.1352/22, em resposta de consulta formulada pelo município de Porto Barreiro, em que foi relator o CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em ACÓRDÃO Nº 1.165/23 - TRIBUNAL PLENO do eg. TCE do Estado do Paraná (R. dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 40, 203-213, abr./jun. 2023), em trecho destacado, *verbis*: "**O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do Tesouro Municipal, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I, do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.**" Portanto, esse ponto deve ser revisto antes da efetiva publicação do edital, de modo que se demonstre que o Município seja o atual proprietário dos imóveis ou, em não sendo, a que título esteja investido na sua posse, aferindo natureza do instrumento ou título jurídico quanto a sua eventual precariedade no ETP,





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Análise de Riscos, composição de preços e TR, assim como se o tempo de posse determinado seja compatível com o seu investimento.

Também se adverte para exigência de observância das recomendações do art. 16 e 17 da LRF (Lei Complementar 101/2000, uma vez que a pretendida licitação envolve obra que resulta em expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que resultem em aumento de despesa, incluindo a expansão de órgãos públicos. Essas medidas visam garantir o equilíbrio fiscal e a transparência na gestão pública, o que deve ser realizada a Estimativa de Impacto (IOF): Apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a expansão entra em vigor e nos dois subsequentes. Adequação Orçamentária: Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Dotação Suficiente: A despesa deve ser compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), demonstrando que há recursos para arcar com o novo gasto sem ultrapassar os limites estabelecidos.

Por fim, entendo necessário constar na descrição do objeto a indicação do endereço e de localização dos imóveis onde serão encravadas as respectivas construções/equipamentos e requalificações, inclusive para regularidade da vistoria.

#### **Habilitação Técnica e Parcelas de Maior Relevância**

A qualificação técnica foi estruturada em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Referência define as parcelas de maior relevância técnica e financeira para fins de comprovação de experiência. Tais exigências revelam-se razoáveis e proporcionais ao vulto da obra, não extrapolando os limites de 50% dos quantitativos previstos, conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União. Além disso, exige-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e que o profissional (Engenheiro Civil) pertença ao quadro permanente da empresa ou possua vínculo contratual viável, o que atende ao art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **Da Vistoria Técnica**

O edital e o Termo de Referência estabelecem que a vistoria técnica é facultativa. Caso o licitante opte por não realizá-la, deverá apresentar uma Declaração Formal de Não Realização de Vistoria (Anexos D e E do Edital), assumindo integral responsabilidade pelo conhecimento das condições locais. Essa previsão está em estrita consonância com o art.

Site: [pgm.recife.pe.gov.br](http://pgm.recife.pe.gov.br) | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: [pgm@recife.pe.gov.br](mailto:pgm@recife.pe.gov.br)  
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
2026.02.001887





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que veda a exigência de vistoria como condição de habilitação, salvo quando imprescindível para a compreensão do objeto. Ao permitir a substituição do atestado por declaração, a Administração prestigia a ampliação da competitividade, sem renunciar à segurança jurídica de que a contratada conhece os desafios técnicos da localidade. Necessário constar a indicação precisa do endereço de localização dos imóveis que serão objeto das construções que se pretendem contratar.

**Participação de Consórcios e Cooperativas**

A Administração optou pela vedação à participação de consórcios e cooperativas, decisão devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar. A justificativa fundamenta-se na baixa complexidade técnica do empreendimento, cujas atividades são padronizadas e amplamente executadas de forma individual no mercado.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a permissão para consórcios se insere na seara da discricionariedade administrativa, desde que justificada diante de caso. No caso concreto, a vedação visa garantir maior eficiência na fiscalização e na atribuição de responsabilidade técnica e gerencial, mitigando o risco de fragmentação contratual. A prospecção de mercado realizada indicou a existência de inúmeras empresas aptas a executar o objeto isoladamente, o que afasta a tese de restrição indevida à competitividade.

**Garantia e Qualificação Econômico-Financeira**

Para a participação no certame, exige-se Garantia de Proposta de 1% do valor estimado, nos termos do art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Quanto à qualificação econômico-financeira, amparada em termoda justificativa de fls. 1065 a 1067/ o licitante deve comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado do lote que participar ou sobre o de maior valor em caso de concorrer aos dois, conforme fls. 8 do TR. Essa exigência é legítima e amparada pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo fundamental para assegurar que a empresa possua fôlego financeiro para iniciar as obras sem depender exclusivamente de antecipações ou medições iniciais imediatas.

**Critério de Justificativa de Preços**

A formação do preço estimado utilizou a base SINAPI e SICRO, complementada por composições adaptadas e cotações de mercado para itens específicos, conforme fls. 10 do ETP e fls. 18 do TR, bem como foi atestada sua conformidade pela Declaração de Compatibilidade de Preços atestando que a formação dos preços estimados foi

Site: [pgm.recife.pe.gov.br](http://pgm.recife.pe.gov.br) | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: [pgm@recife.pe.gov.br](mailto:pgm@recife.pe.gov.br)  
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
2026.02.001887





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

realizada em conformidade com a Instrução Normativa nº 04/2023 - SEPLAGTD e o Artigo 23, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, constante às fls. 419 a 421 desses autos. A metodologia de truncamento em duas casas decimais e a análise comparativa entre orçamentos com e sem desoneração (concluindo pela validade do orçamento com desoneração ajustado) conferem transparência e fidedignidade à estimativa orçamentária.

### **Da Subcontratação**

A subcontratação foi admitida de forma genérica, sem indicação de percentual limite do valor total contratado ou indicação de quais parcelas seriam passíveis de subcontratação. Contudo, é imperativo observar, inclusive, a recomendação técnica no sentido de que a subcontratação não pode abranger as parcelas de maior relevância técnica que serviram de base para a habilitação. A redação do edital sobre subcontratação (itens 23.2 e 23.2.1), embora excessivamente sucinta e genérica, contraria frontalmente a disciplina a esse respeito contida no art. 122 da Lei nº 14.133/21. Entendo que se trata de omissão importante ao não vedar expressamente a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor, que serviram de base para a qualificação técnica da própria licitante.

O objetivo da qualificação técnica (art. 67) é garantir que a empresa a ser contratada tenha, ela mesma, a expertise necessária para executar as partes mais importantes e complexas do objeto. Permitir que a licitante vencedora subcontrate justamente essas parcelas essenciais seria o mesmo que admitir que ela vença a licitação sem possuir a qualificação para o núcleo do contrato, tornando-se uma mera intermediária ou "gerenciadora" de subcontratados. O TCU já se pronunciou no sentido de ser em princípio vedada a "subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes" (Acórdão nº 3.144/11 – Plenário). Entendimento que permanece compatível com a Lei nº 14.133/21.

Recomenda-se, assim, a revisão de suas cláusulas para tratarem de forma clara e expressa no edital e TR as suas condições, limites e indicação das parcelas passíveis de subcontratação, e ainda a inclusão dos seguinte itens no edital:

23.2.2. É vedada a subcontratação das parcelas do objeto consideradas de maior relevância técnica e valor significativo, assim entendidas aquelas para as quais foi exigida, na fase de habilitação deste certame, a apresentação de atestados de

Site: [pgm.recife.pe.gov.br](http://pgm.recife.pe.gov.br) | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: [pgm@recife.pe.gov.br](mailto:pgm@recife.pe.gov.br)  
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
2026.02.001887





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

capacidade técnico-operacional ou profissional.

23.2.3. A execução das parcelas que fundamentaram a qualificação técnica da CONTRATADA é de sua responsabilidade direta, pessoal e indelegável.

23.2.4. Para as parcelas cuja subcontratação for autorizada pela SEPE RECIFE, a CONTRATADA deverá submeter à análise e aprovação da fiscalização a documentação que comprove a plena qualificação técnica da empresa subcontratada, bem como sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nos mesmos moldes estabelecidos para a contratada principal, no que couber.

23.2.5. Em qualquer hipótese de subcontratação permitida, a CONTRATADA permanecerá única e integralmente responsável perante a Administração pela perfeita execução do contrato em sua totalidade, incluindo a qualidade dos serviços executados, o cumprimento dos prazos e o adimplemento de todas as obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias.

O objetivo da qualificação técnica é certificar a expertise da própria contratada. Permitir a subcontratação do núcleo essencial do objeto desvirtuaria o certame, transformando a vencedora em mera gerenciadora de terceiros. Portanto, a subcontratação deve se restringir a parcelas acessórias ou complementares, mantendo-se a responsabilidade solidária da contratada principal por atos e omissões dos subcontratados (fls. 13 do TR).

Por sua vez, a Minuta do contrato, como Anexo "B" da minuta do Edital, atende ao disposto no inciso VI do art. 18 da Lei 14.133/2021. Quanto ao seu conteúdo, preâmbulo e §§ da Cláusula Primeira conforme art. 89, §1º e art. 92, II, da Lei 14.133/2021. Também foram observadas as demais cláusulas necessárias previstas pelo art. 92 da mesma Lei, com diversas Cláusulas remissivas às regras do Termo de Referência que, portanto, como anexo integrante do Edital são vinculantes para as partes por ocasião da sua celebração.

Diante de todo o exposto, considerando a urgência e a possibilidade de saneamento das inconsistências indicadas no corpo do presente Parecer, opino pela LEGALIDADE e conseqüente APROVAÇÃO da minuta de edital e seus anexos para a construção dos equipamentos públicos indicados, condicionada ao cumprimento das seguintes recomendações:

Site: [pgm.recife.pe.gov.br](http://pgm.recife.pe.gov.br) | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: [pgm@recife.pe.gov.br](mailto:pgm@recife.pe.gov.br)  
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
2026.02.001887





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

a) comprovar a propriedade dos imóveis ou a que título esteja o Município esteja investido na sua posse, aferindo a natureza do instrumento ou título jurídico quanto a sua eventual precariedade no ETP, Análise de Riscos, composição de preços e TR, assim como se o tempo de posse determinado seja compatível com o seu investimento e presente autorização expressa do proprietário, assim como constar a sua descrição e endereço no edital para efeito de regularidade da vistoria;

b) adequações no tocante à possibilidade de subcontratação no sentido de constar expressamente quais parcelas serão passíveis de subcontratação, o percentual máximo admitido, bem como inserir disposição clara acerca da impossibilidade de subcontratação quando envolver no todo ou em parte serviços que serviram como objeto de comprovação para efeito de qualificação técnica, devendo constar regras específicas no corpo do edital, nos termos do §2º do art. 122;

c) Inserção de cláusula explícita no Edital vedando a subcontratação das parcelas que serviram como prova de qualificação técnica, conforme inteligência do art. 122 da Lei nº 14.133/2021;

d) Atualização das certidões e cotações que eventualmente tenham expirado desde o início da fase interna, garantindo que o valor de referência seja atual ao mercado;

e) observar a exigências dos arts. 16 e 17 da LRF.

Cumpridas essas etapas, o processo licitatório estará apto à divulgação e abertura da sessão pública, assegurando-se a conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e a eficiência na entrega dos equipamentos públicos de cidadania.

A superior consideração.

Recife, 09 de junho de 2026

Luiz Claudio de Farias Junior  
Procurador do Município  
Matrícula 36.905-9





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

ENCAMINHAMENTO Nº 0797/2026

PROCESSO:2026.02.001887

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

**De acordo** com o parecer por seus próprios fundamentos e recomendações, sobre edital de concorrência eletrônica para execução de obras e serviços de engenharia, fazendo as considerações adicionais abaixo.

Em complemento ao parecer, recomendo que seja corrigido o item 1.4 do TR, que fala em modo de disputa fechado quando na verdade será adotado o modo aberto, nos termos do edital. Recomendo, ainda, que o processo seja instruído com justificativas técnicas pertinentes para a divergência observada entre o valor estimado no ETP e aquele ao final previsto no TR e no edital. Deve o setor técnico competente verificar e atestar a conformidade dessa estimativa com o art. 23 da Lei nº 14.133/21 e IN SEPLAGTD nº 4/23.

Após cumpridas as recomendações do parecer e deste encaminhamento, o edital deve ser divulgado, na forma do art. 54 da Lei nº 14.133/21.

Recife, 09 de junho de 2026

**Danilo Miranda Vieira**

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos**

**Matrícula 68.524-9**





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
**Procuradoria Geral Adjunta**

**ENCAMINHAMENTO Nº 0465/2026**

**PROCESSO: 2026.02.001887**

**INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS**

**ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital**

Exmo. Procurador-Geral do Município,

Aprovo o Encaminhamento nº 0797/2026, da Chefia da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, sobre edital de concorrência eletrônica para a execução de obras e serviços de engenharia.

À consideração superior.

**Juliana Villar Limeira**  
Procuradora-Assistente da Procuradoria-Geral Adjunta  
Matrícula 87.484-4





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**GABINETE**

ENCAMINHAMENTO Nº 0430/2026

PROCESSO:2026.02.001887

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

**Pedro José de Albuquerque Pontes**

Procurador-Geral do Município

Site: [pgm.recife.pe.gov.br](http://pgm.recife.pe.gov.br) | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: [pgm@recife.pe.gov.br](mailto:pgm@recife.pe.gov.br)  
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-230  
2026.02.001887





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

ENCAMINHAMENTO Nº 0571/2026

PROCESSO:2026.02.001887

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Ao Ilmº Sr. Procurador Chefe,

Trata-se de processo que já recebeu exame conclusivo, conforme Parecer nº 0286/2026 (fls. 1126 a 1132), oportunidade em que se procedeu diversas recomendações a cargo de providências a serem adotadas pela Secretaria demandante, inclusive quanto à demonstração da propriedade dos imóveis em que serão encravadas as obras objeto da presente licitação, conforme itens "a" a "e" da conclusão do Parecer:

*"a) comprovar a propriedade dos imóveis ou a que título esteja o Município esteja investido na sua posse, aferindo a natureza do instrumento ou título jurídico quanto a sua eventual precariedade no ETP, Análise de Riscos, composição de preços e TR, assim como se o tempo de posse determinado seja compatível com o seu investimento e presente autorização expressa do proprietário, assim como constar a sua descrição e endereço no edital para efeito de de regularidade da vistoria;*

*b) adequações no tocante à possibilidade de subcontratação no sentido de constar expressamente quais parcelas serão passíveis de subcontratação, o percentual máximo admitido, bem como inserir disposição clara acerca da impossibilidade de subcontratação quando envolver no todo ou em parte serviços que serviram como objeto de comprovação para efeito de qualificação técnica, devendo constar regras específicas no corpo do edital, nos termos do §2º do art. 122;*

*c) Inserção de cláusula explícita no Edital vedando a subcontratação das parcelas que serviram como prova de qualificação técnica, conforme inteligência do art. 122 da Lei nº 14.133/2021;*

*d) Atualização das certidões e cotações que eventualmente tenham expirado desde o início da fase interna, garantindo que o valor de referência seja atual ao mercado;*

*e) observar a exigências dos arts. 16 e 17 da LRF."*





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Em complementação, essa Chefia em seu Encaminhamento nº 0797/2026 (fls. 1133) acrescentou as recomendações: *"seja corrigido o item 1.4 do TR, que fala em modo de disputa fechado quando na verdade será adotado o modo aberto, nos termos do edital. Recomendo, ainda, que o processo seja instruído com justificativas técnicas pertinentes para a divergência observada entre o valor estimado no ETP e aquele ao final previsto no TR e no edital. Deve o setor técnico competente verificar e atestar a conformidade dessa estimativa com o art. 23 da Lei nº 14.133/21 e IN SEPLAGTD nº 4/23."*

O feito nos foi devolvido agora com documentos que demonstram o atendimento parcial das recomendações, em especial quanto à demonstração de que os bens imóveis que serão encravadas as obra públicas objeto da presente licitação demonstram inequivocamente que não se pretende erguer construção em imóvel de terceiros, pois pertencem ao Município e constituem bens de uso comum do povo, constituindo 02 praças. Quanto a esse ponto, ainda que satisfeito e esclarecida a dúvida suscitada no Parecer, remanesce a necessidade do cumprimento das demais recomendações, inclusive no de constar na descrição do objeto a indicação do endereço e de localização dos imóveis onde serão encravadas as respectivas construções/equipamentos e requalificações, inclusive para regularidade da vistoria.

Outrossim, muito embora não represente obstáculo ao prosseguimento do certame, cumpre à Secretaria atentar para o fato da eventual avaliação da necessidade ou não de desafetação parcial ou total desses imóveis para fins de regularização das edificações, nos termos da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei de iniciativa do Poder Executivo.

No mais, remanescem as demais providências administrativas recomendadas pela Procuradoria em seus pronunciamentos conclusivos de fls. 1.126 a 1.133 desses autos, não se vislumbrando situação nova a ensejar reanálise ou modificação do Parecer e das recomendações neles contidas, motivo pelo qual os autos devem retornar a Secretaria para cumprimento das demais providências indicadas no Parecer e Encaminhamento, em especial na revisão da minuta do edital para compilar as alterações recomendadas e nos demais documentos que o integram.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Eventual dúvida jurídica a ser suscitada ou advindo de fato novo, a Procuradoria poderá voltar a ser instada para proceder análise complementar.

A superior consideração,

Recife, 19 de junho de 2026

Luiz Claudio de Farias Junior  
Procurador do Município  
Matrícula 36.905-9





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

ENCAMINHAMENTO Nº 0844/2026

PROCESSO:2026.02.001887

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

**De acordo** com o parecer por seus próprios fundamentos, sobre edital de concorrência eletrônica para execução de obras e serviços de engenharia, após esclarecimentos prestados pela Secretaria à luz das recomendações anteriormente realizadas.

Por fim, reitero as recomendações já feitas no encaminhamento anterior desta chefia, não havendo necessidade de novo retorno dos autos apenas para verificar o cumprimento das providências recomendadas no parecer ou no encaminhamento da chefia. Sem prejuízo de nova consulta em decorrência de novas dúvidas ou questionamentos jurídicos adicionais.

Recife, 19 de junho de 2026

**Daniilo Miranda Vieira**

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos**

**Matrícula 68.524-9**





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Procuradoria Geral Adjunta**

**ENCAMINHAMENTO Nº 0491/2026**

**PROCESSO: 2026.02.001887**

**INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS**

**ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital**

Exmo. Procurador-Geral do Município,

Aprovo o Encaminhamento da Chefia da PTLC.

**Juliana Villar Limeira**

Procuradora-Assistente da Procuradoria-Geral Adjunta

Matrícula 87.484-4





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**GABINETE**

ENCAMINHAMENTO Nº 0465/2026

PROCESSO:2026.02.001887

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

**Pedro José de Albuquerque Pontes**

Procurador-Geral do Município

